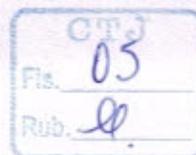




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 310/2018/CCJR

Referente ao Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2016 que
“Adiciona os §§ 1º e 2º ao Art. 8º da Constituição Estadual.”
Apensada a PEC 8/2017

Autor: Guilherme Maluf

Relator(a): Deputado(a) _____

Oscar Bezerra

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/03/2016, sendo colocada em primeira pauta no dia 29/03/2016, tendo seu devido cumprimento, e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 13/10/2016, tendo nesta aportada em 18/10/2016, tudo conforme as folhas n.º 02 e 04/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 8º da Constituição do Estado de Mato Grosso, referentes à iniciativa popular.

Constam na justificativa acostada na propositura os seguintes argumentos:

“A presente Proposta de Emenda à Constituição Estadual visa estabelecer o regime de urgência constitucional para os projetos de Lei de Iniciativa Popular. Assim, os Projetos de Lei de Iniciativa Popular terão o condão de trancar a pauta se não forem apreciados em 45 dias, tal qual as Medidas Provisórias existentes em âmbito federal.

Acreditamos que, com tais medidas, estaremos contribuindo para aproximar a cidadania do Poder Legislativo, ao realizar, em termos concretos, a harmonização da democracia representativa com a iniciativa popular, instituição que, ao lado do plebiscito e do referendo, constitui elemento essencial à democracia direta.

Propomos conferir aos projetos de lei de iniciativa popular o regime legislativo da tramitação em urgência para que tais proposições assumam condição de protagonistas no processo legislativo estadual.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls.	06
Rub.	00

Também vedamos de maneira expressa que o regime de urgência seja aplicados a projetos de iniciativa popular criados através de meios eletrônicos, onde assinaturas podem digitais falsas podem ser facilmente criadas."

Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua legitimidade.

Posteriormente, o mesmo autor apresentou o Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2017 que "Adiciona o parágrafo único ao Art. 8º da Constituição Estadual, para facilitar o exercício da iniciativa popular e dispor sobre o referendo obrigatório", o qual foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/05/2017, sendo colocado em primeira pauta no dia 18/05/2017, tendo seu devido cumprimento na data de 21/06/2017 e, então, foi encaminhada para esta Comissão no dia 23/06/2017, tendo nesta aportado em 01/08/2017, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06/verso.

Em virtude de versarem sobre matéria análoga, o Projeto de Emenda Constitucional n.º 08/2017 foi apensado ao o Projeto de Emenda Constitucional n.º 05/2016, conforme despacho de apensamento datado de 05/09/2017 (fls. 07).

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2016 objetiva acrescentar os §§ 1º e 2º ao artigo 8º da Constituição Estadual, prevendo o primeiro acerca de formalidades da iniciativa popular e o segundo acerca da tramitação da propositura no âmbito desta Casa de Leis.

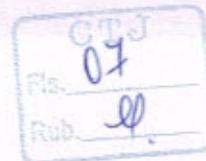
Por sua vez, o Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2017 objetiva acrescentar o parágrafo único ao artigo 8º da Constituição Estadual, prevendo a realização de referendo nos projetos de iniciativa popular em caso de rejeição ou aprovação com emendas substitutivas.

A princípio cabe analisar que os projetos foram propostos por mais de um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, da Constituição Estadual:

*Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;*



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Vale frisar que os §§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

...
§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Assim, vale ressaltar que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio, bem como a matéria que consta no projeto de emenda constitucional ora analisada não foi rejeitada ou considerada prejudicada na sessão legislativa em curso, inexistindo, portanto, limitações circunstanciais e temporais.

Por último, com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- ...
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Logo, a matéria constante do presente projeto de emenda constitucional não encontra qualquer limitação no texto constitucional.

Não obstante isso, deve ser observado o que dispõe o artigo 27, § 4º da Constituição Federal, onde a Carta Magna remete à lei a regulamentação da iniciativa popular no processo legislativo estadual:

Art. 27. O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

...
§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

3



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fl. 08
Rub. 2

Nesse sentido, o legislador estadual aprovou e o Chefe do Poder Executivo sancionou a Lei n.º 9.191/2009, a qual regulamenta a iniciativa popular prevista na Constituição do Estado de Mato Grosso por meio da Rede Mundial de Computadores – *internet*.

Ainda no âmbito estadual, foi sancionada a Lei Complementar n.º 381/2010, que dispõe sobre o referendo, o plebiscito e projetos de lei e de emenda à Constituição de iniciativa popular.

Portanto, considerando que a Constituição Estadual tem como fundamento a Constituição Federal, a qual remete a regulamentação da iniciativa popular no processo legislativo estadual à lei (e não na própria Constituição), nos termos do § 4º do artigo 27 da Carta Magna, tem-se que a previsão das disposições das referidas proposituras reflete a inserção de matérias que não são materialmente constitucionais, mas expressamente reservadas à lei, o que reflete inconstitucionalidade por afronta ao § 4º do artigo 27 da Constituição Federal.

Assim, vislumbramos questões constitucionais que sejam óbice à aprovação dos presentes projetos de emenda constitucional.

É o parecer.

III – Voto do(a) Relator(a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, bem como do apenso Projeto de Emenda Constitucional n.º 08/2017, também de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 08 de julho de 2018.



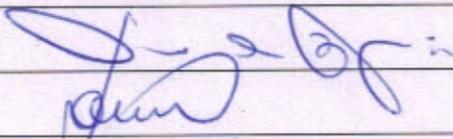
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fla. 09
Rub. 4

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2016 – Parecer n.º 310/2018 – apensado Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2017
Reunião da Comissão em 03 / 07 / 2018
Presidente: Deputado(a) Max Rulli
Relator(a): Deputado(a) Asaou Bezerra

Voto Relator(a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Emenda Constitucional n.º 5/2016, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, bem como do apenso Projeto de Emenda Constitucional n.º 8/2017, também de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator(a)	
Membros	